

AULA 12 — Racismo é crime

Do mito da democracia racial ao artigo do Código Penal

UC8 – Narrativas de Identidade e Nação · 3º BIMESTRE · 90 minutos · Atividade em grupo (3 ou 4)

Estudante(s): _____ Turma: _____ Data: ____/____/____

Durante boa parte do século XX, o Brasil se apresentou ao mundo como o país que havia resolvido o problema racial. Não tínhamos leis de segregação como os Estados Unidos, não tínhamos apartheid como a África do Sul, e a mistura era celebrada como virtude nacional.

Esta aula examina esse discurso e o confronta com duas coisas: os dados e a lei penal. Você vai descobrir que o Brasil levou cem anos, contados da abolição, para tipificar o racismo como crime — e que a discussão continuou depois disso.

CONCEITO-CHAVE · O QUE VOCÊ DEVE SABER AO FINAL DESTA AULA

1) Explicar o que é o mito da democracia racial e por que se trata de um mito. 2) Diferenciar racismo individual, institucional e estrutural. 3) Conhecer o tratamento penal do racismo no Brasil e o que mudou em 2023. 4) Reconhecer o conceito de racismo recreativo.

FIQUE ATENTO

COMO ESTE MATERIAL ESTÁ ORGANIZADO. O BLOCO 1 é para ser lido e resolvido em sala, em grupos de três ou quatro. O BLOCO 2 é para concluir em casa e trazer na próxima aula.

BLOCO 1 · PARA FAZER EM SALA

Leitura das seções 1 a 5 e resolução das questões 1 a 4 · cerca de 60% do material

1. O mito da democracia racial

A ideia de que o Brasil seria uma democracia racial ganhou formulação influente na obra de Gilberto Freyre, sobretudo em *Casa-Grande & Senzala*, de 1933.

É preciso reconhecer o que o livro trouxe de novo, para não caricaturar o debate. Freyre rompeu com o racismo científico que estudamos na Aula 04: em vez de tratar a mistura como degeneração, apresentou-a como característica positiva e formadora do Brasil. Naquele contexto, isso foi uma virada considerável.

O problema veio do uso posterior. A tese da convivência harmoniosa entre as três matrizes foi transformada em discurso oficial de que não haveria racismo no Brasil — e, se não há racismo, não há o que corrigir.

CONCEITO-CHAVE · MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

Ideia de que o Brasil teria superado o racismo por meio da miscigenação e da convivência cordial. Chama-se mito não porque a mistura não tenha ocorrido, mas porque o discurso da harmonia encobre uma hierarquia mensurável em renda, escolaridade, moradia, acesso à Justiça e expectativa de vida.

A crítica sistemática veio do sociólogo FLORESTAN FERNANDES, em *A integração do negro na sociedade de classes*, e do ativista e intelectual ABDIAS DO NASCIMENTO, em *O genocídio do negro brasileiro*. Ambos mostraram que a ausência de leis segregacionistas não significou ausência de hierarquia — significou uma hierarquia sem nome e, por isso, mais difícil de combater.

FIQUE ATENTO

Volte à Aula 04 e junte as peças. Os Estados Unidos separaram e nomearam a separação, o que produziu um alvo visível: havia uma lei para derrubar, uma placa para arrancar. O Brasil não separou por lei e não nomeou — o que produziu uma desigualdade igualmente real e muito mais difícil de atacar, porque era negada enquanto acontecia.

RESUMINDO

- Freyre rompeu com o racismo científico ao valorizar a mistura.
- O uso posterior transformou a tese em negação da existência do racismo.
- Florestan Fernandes e Abdias do Nascimento demonstraram a hierarquia real.

2. Três níveis de racismo

Para discutir o tema com precisão, é indispensável distinguir três níveis. Confundi-los é a causa da maioria das discussões improdutivas sobre o assunto.

CONCEITO-CHAVE · INDIVIDUAL, INSTITUCIONAL E ESTRUTURAL

RACISMO INDIVIDUAL: conduta de uma pessoa determinada — o xingamento, a recusa de atendimento, a agressão. É o nível que o direito penal alcança com mais facilidade. **RACISMO INSTITUCIONAL:** práticas e rotinas de uma organização que produzem resultado desigual, ainda que nenhum de seus integrantes tenha intenção discriminatória. **RACISMO ESTRUTURAL:** o modo como a desigualdade racial se reproduz nas estruturas econômicas, políticas e jurídicas de uma sociedade, independentemente de condutas individuais.

O conceito de racismo estrutural foi difundido no Brasil sobretudo por SILVIO ALMEIDA. A tese central é que o racismo não é anomalia de um sistema saudável: é um dos modos ordinários pelos quais aquele sistema funciona.

EXEMPLO · COMO DISTINGUIR NA PRÁTICA

Um segurança que segue apenas clientes negros na loja: racismo individual. Uma empresa cujo processo seletivo exige experiência prévia em vagas de entrada, filtrando quem não teve acesso a redes de contato: racismo institucional, mesmo sem intenção. Uma sociedade em que a distribuição de renda, terra e escolaridade acompanha a linha de cor desde a abolição sem política de correção: racismo estrutural.

FIQUE ATENTO

Note por que a distinção importa juridicamente. O racismo individual se combate com direito penal. O institucional, com mudança de procedimento e auditoria. O estrutural, com política pública redistributiva — cotas, financiamento, acesso à terra. Aplicar o instrumento errado ao nível errado produz frustração: ninguém resolve desigualdade estrutural prendendo indivíduos.

RESUMINDO

- Individual: conduta pessoal. Institucional: rotina organizacional. Estrutural: sistema.
- Silvio Almeida: o racismo é modo ordinário de funcionamento, não anomalia.
- Cada nível exige instrumento distinto de enfrentamento.

3. Cem anos até virar crime

Agora a linha do tempo jurídica, que é reveladora.

A abolição é de 1888. A primeira lei brasileira a punir a discriminação racial foi a LEI AFONSO ARINOS, de 1951 — e ela tratava a conduta como CONTRAVENÇÃO PENAL, categoria de infração de menor gravidade, com penas brandas.

VOCÊ SABIA?

A Lei Afonso Arinos foi aprovada depois de um episódio de grande repercussão: a bailarina e coreógrafa norte-americana Katherine Dunham, mulher negra, foi impedida de se hospedar em um hotel em São Paulo, em 1950, e o caso ganhou dimensão internacional. Foi preciso um constrangimento diplomático para o país legislar sobre algo que acontecia diariamente com brasileiros.

A mudança decisiva veio com a Constituição de 1988.

CONCEITO-CHAVE · CONSTITUIÇÃO DE 1988, ART. 5º, XLII

"A prática do racismo constitui crime INAFIANÇÁVEL e IMPRESCRITÍVEL, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei."

Duas palavras têm peso técnico enorme. INAFIANÇÁVEL significa que não se admite fiança para responder ao processo em liberdade por esse meio. IMPRESCRITÍVEL significa que o direito de punir não se extingue pela passagem do tempo — pode-se processar décadas depois.

FIQUE ATENTO

A imprescritibilidade é rara no direito brasileiro. Praticamente todo crime prescreve, inclusive homicídio. A Constituição reservou esse tratamento excepcional para pouquíssimas hipóteses, e o racismo é uma delas. Isso não é detalhe técnico: é uma declaração sobre a gravidade que o constituinte atribuiu à conduta.

A regulamentação veio com a LEI Nº 7.716, DE 1989, que tipificou condutas de discriminação por raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional — recusar emprego, impedir acesso a estabelecimento, negar hospedagem, obstar ingresso em escola, entre outras.

RESUMINDO

- 1951: Lei Afonso Arinos trata a discriminação como contravenção.
- 1988: a Constituição torna o racismo crime inafiançável e imprescritível.
- 1989: a Lei nº 7.716 tipifica as condutas discriminatórias.

4. Racismo e injúria racial: o que mudou em 2023

Durante mais de trinta anos, o direito brasileiro conviveu com uma distinção que gerava resultados muito diferentes para condutas parecidas.

CONCEITO-CHAVE · A DISTINÇÃO CLÁSSICA

RACISMO, na Lei nº 7.716/1989, atingia condutas dirigidas a uma COLETIVIDADE — impedir o acesso de pessoas negras a um estabelecimento, por exemplo. Era imprescritível e inafiançável. INJÚRIA RACIAL, prevista no Código Penal, atingia a ofensa dirigida a uma PESSOA determinada, com uso de elementos referentes a raça ou cor. Tinha pena menor e prescrevia.

Na prática, a maior parte dos casos concretos — o xingamento no estádio, o insulto na rua, a ofensa na internet — se enquadrava como injúria racial, justamente a figura de tratamento mais brando. A proteção constitucional reforçada acabava não alcançando o caso mais comum.

A LEI Nº 14.532, DE 2023, alterou esse quadro. Ela deslocou a injúria racial para dentro da própria Lei nº 7.716/1989, com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa — equiparando seu tratamento ao do racismo.

FIQUE ATENTO

Antes disso, em 2021, o Supremo Tribunal Federal já havia decidido que a injúria racial é espécie do gênero racismo e, por isso, também imprescritível. A lei de 2023 consolidou no texto o que a jurisprudência havia construído. Guarde a sequência, porque ela mostra como o direito se move: caso concreto, decisão judicial, alteração legislativa.

A lei de 2023 também previu aumento de pena quando a conduta ocorre em contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público — resposta direta aos episódios em estádios de futebol — e agravamento quando praticada por meio de redes sociais ou de outros meios de ampla divulgação.

RESUMINDO

- Antes: racismo contra coletividade; injúria racial contra indivíduo, com pena menor.
- STF, 2021: injúria racial é espécie de racismo e é imprescritível.

- Lei nº 14.532/2023: equiparou o tratamento e criou causas de aumento.

5. Racismo recreativo

Há uma forma específica que merece nome próprio, porque é a mais frequente na vida escolar e nas redes.

CONCEITO-CHAVE · RACISMO RECREATIVO

Conceito desenvolvido pelo jurista Adilson Moreira: a expressão de hostilidade racial por meio do humor. A piada funciona como um dispositivo duplo — comunica a hierarquia e, ao mesmo tempo, oferece ao autor a defesa de que era só brincadeira, transferindo à vítima a responsabilidade de "não saber levar".

Repare na engenharia, que é do mesmo tipo que estudamos o semestre inteiro. Quem reage é acusado de exagerar, de não ter senso de humor, de criar problema. O ônus se inverte: a conduta ofensiva vira normal e a reação vira o desvio.

FIQUE ATENTO

Do ponto de vista jurídico, o rótulo de piada não afasta a tipicidade. O que define a conduta é o conteúdo ofensivo e a referência a raça ou cor, e não a intenção declarada de quem fala. "Era brincadeira" não é excludente prevista em lei.

PARA PENSAR

Você já viu esse mecanismo funcionar? O que acontece com quem reage? E o que acontece com quem fica em silêncio?

RESUMINDO

- Racismo recreativo: hostilidade racial veiculada por humor.
- A piada comunica a hierarquia e ainda desqualifica quem reage.
- A alegação de brincadeira não afasta a responsabilidade jurídica.

ATIVIDADE — PARTE A (em sala)

Responda no espaço abaixo. Você pode consultar o texto durante a resolução.

1. Expliquem o que é o mito da democracia racial. Por que se diz que ele é um mito, se a miscigenação de fato ocorreu? Citem um autor que o criticou.
2. Diferenciem racismo INDIVIDUAL, INSTITUCIONAL e ESTRUTURAL, dando um exemplo próprio de cada um. Em seguida, indiquem qual instrumento é adequado para enfrentar cada nível.
3. A Constituição diz que a prática do racismo é crime INAFIANÇÁVEL e IMPRESCRITÍVEL. Expliquem o que significa cada um desses termos e por que a imprescritibilidade é excepcional no direito brasileiro.
4. Expliquem o que mudou com a Lei nº 14.532/2023 em relação à injúria racial e por que essa mudança importa na prática.

6. O caso que definiu o que é racismo

Há uma decisão do Supremo Tribunal Federal que fixou o próprio conceito jurídico de racismo no Brasil, e ela é estudada em faculdades de Direito do mundo inteiro.

No julgamento do Habeas Corpus nº 82.424, em 2003, discutia-se o caso de um editor condenado por publicar obras de conteúdo antissemita. A defesa sustentava que judeus não constituem raça e que, portanto, a conduta não configuraria o crime de racismo, além de invocar a liberdade de expressão.

O Supremo rejeitou os dois argumentos. Assentou que a divisão da espécie humana em raças não tem base científica e que, por isso mesmo, RACISMO é um conceito social e político — define-se pela construção de uma hierarquia e pela discriminação daí decorrente, e não por qualquer característica biológica.

FIQUE ATENTO

A consequência é elegante e vale ser compreendida: raças não existem biologicamente, mas o racismo existe socialmente e produz efeitos concretos. Quem diz "raça não existe, logo racismo não existe" comete um erro de lógica — é como dizer que, como bruxas não existem, não houve perseguição a mulheres acusadas de bruxaria.

A decisão também tratou dos limites da liberdade de expressão, afirmando que ela não protege manifestações destinadas a incitar discriminação — tema que será o centro da próxima aula.

RESUMINDO

- HC 82.424 (2003): racismo é conceito social e político, não biológico.
- Raças não existem biologicamente; o racismo existe socialmente.
- A liberdade de expressão não ampara a incitação à discriminação.

7. As respostas para além do direito penal

Se o racismo é estrutural, punir indivíduos é necessário e insuficiente. É por isso que o ordenamento brasileiro prevê também instrumentos redistributivos.

O ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL, Lei nº 12.288/2010, institui um conjunto de diretrizes sobre saúde, educação, cultura, trabalho e acesso à terra para a população negra.

A LEI Nº 12.711/2012 estabeleceu o sistema de cotas nas universidades e institutos federais, combinando critérios de escola pública, renda e autodeclaração racial. Antes dela, em 2012, o Supremo já havia declarado a constitucionalidade das cotas raciais no julgamento da ADPF 186.

CONCEITO-CHAVE · AÇÃO AFIRMATIVA

Medida temporária destinada a corrigir desigualdade historicamente produzida, acelerando o acesso de um grupo a espaços dos quais foi sistematicamente excluído. Seu fundamento constitucional é a igualdade material — tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade —, e não a igualdade meramente formal.

FIQUE ATENTO

Retome a Aula 03 e você fecha o raciocínio do semestre. Lá, a Lei de Terras era formalmente igual e materialmente desigual. Aqui, a ação afirmativa é formalmente desigual e materialmente igualadora. São o espelho uma da outra — e é exatamente por isso que quem entendeu a Aula 03 entende as cotas sem dificuldade.

RESUMINDO

- Estatuto da Igualdade Racial (2010) e Lei de Cotas (2012).
- ADPF 186 (2012): o STF declarou as cotas raciais constitucionais.

- Ação afirmativa se funda na igualdade material, não na formal.

8. O que fazer diante de um caso

Encerro com informação prática, porque conhecimento jurídico que não chega ao uso serve de pouco.

Diante de uma situação concreta de racismo, o registro importa: anotar data, hora, local, nomes de testemunhas e, quando houver, preservar as evidências digitais — captura de tela com data e hora visíveis, endereço da publicação, e não apenas a imagem recortada.

Os canais incluem a delegacia comum, delegacias especializadas onde existirem, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Disque 100, canal nacional de direitos humanos. No ambiente escolar, a comunicação à direção e à coordenação é o primeiro passo, e a escola tem dever de agir.

FIQUE ATENTO

Um ponto que costuma passar despercebido: a Lei nº 10.639/2003, que você estudou na Aula 04, é também instrumento de prevenção. Não é apenas conteúdo curricular — é política pública de enfrentamento ao racismo, porque atua sobre o imaginário que produz a conduta. Educação e direito penal operam em pontos diferentes do mesmo problema.

Na próxima aula, levamos tudo isso para o ambiente digital: o que muda quando a ofensa é publicada, replicada e permanece disponível indefinidamente.

ATIVIDADE — PARTE B (em casa)

Traga estas respostas prontas na próxima aula. Elas serão o ponto de partida da discussão.

1. Explique a decisão do HC 82.424 (2003) e responda: por que a afirmação "raça não existe, logo racismo não existe" está logicamente errada?
2. Defina AÇÃO AFIRMATIVA e explique seu fundamento na igualdade material. Em seguida, relacione as cotas com a Lei de Terras de 1850, estudada na Aula 03, mostrando por que uma é o espelho da outra.
3. QUESTÃO DE FECHAMENTO. Escolha um caso real de racismo que tenha repercutido publicamente — pode ser em estádio, em rede social, em estabelecimento comercial ou na escola. Descreva o fato e responda: (a) em que nível se enquadra — individual, institucional ou estrutural? (b) qual dispositivo legal se aplicaria? (c) que resposta, além da penal, seria necessária? Escreva de 12 a 18 linhas.

GLOSSÁRIO DA AULA

Termo	Definição
Democracia racial	Ideia de que o Brasil teria superado o racismo pela miscigenação; criticada como mito.
Racismo individual	Conduta discriminatória praticada por uma pessoa determinada.
Racismo institucional	Rotinas de uma organização que produzem resultado desigual, mesmo sem intenção.
Racismo estrutural	Reprodução da desigualdade racial pelas estruturas econômicas, políticas e jurídicas.
Imprescritível	Que não deixa de ser punível com a passagem do tempo.
Inafiançável	Que não admite fiança.
Injúria racial	Ofensa à dignidade de pessoa determinada com uso de elementos de raça ou cor.
Lei nº 7.716/1989	Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.
Lei nº 14.532/2023	Equiparou o tratamento da injúria racial ao do racismo e criou causas de aumento.
Racismo recreativo	Hostilidade racial expressa por meio do humor (Adilson Moreira).
Ação afirmativa	Medida temporária de correção de desigualdade historicamente produzida.

REPERTÓRIO PARA A REDAÇÃO E PARA O VESTIBULAR

Esta aula é indispensável para qualquer redação sobre racismo, desigualdade, cotas ou direitos fundamentais, e oferece o que a maioria dos textos não tem: base normativa precisa. Memorize três elementos: o art. 5º, XLII, com as palavras inafiançável e imprescritível; a distinção entre racismo individual, institucional e estrutural, que organiza qualquer argumentação sobre o tema; e o raciocínio do HC 82.424, segundo o qual raças não existem biologicamente, mas o racismo existe socialmente. O par Lei de Terras versus cotas — uma formalmente igual e materialmente desigual, a outra o inverso — é uma construção original e de alto impacto.

PARA IR ALÉM

- BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 5º, XLI e XLII.
- BRASIL. Lei nº 7.716/1989; Lei nº 12.288/2010; Lei nº 12.711/2012; Lei nº 14.532/2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 82.424 (2003); ADPF 186 (2012).
- ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. São Paulo: Jandaíra, 2019.
- MOREIRA, Adilson. Racismo Recreativo. São Paulo: Jandaíra, 2019.
- FERNANDES, Florestan. A integração do negro na sociedade de classes. São Paulo: Globo, 2008.
- NASCIMENTO, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.
- FREYRE, Gilberto. Casa-Grande & Senzala. 1933.